



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.916955/2009-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-002.056 – 2ª Turma Especial
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria IOF - DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 09/08/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IOF. PAGAMENTO A MAIOR. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO.

A restituição de tributos que comportem transferência do encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

A recorrente deve apresentar as provas que alega possuir e que sustentariam seu direito nos momentos previstos na lei que rege o processo administrativo fiscal. A diligência não pode ser utilizada para suprir deficiência probatória, ofertando novo momento para a apresentação de provas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)
Paulo Sergio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Paulo Sergio Celani, Solon Sehn, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Bruno Maurício Macedo Curi. Fez sustentação oral o Advogado Arlyson George Gann Horta, OAB/DF nº 24.613.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância administrativa.

“Trata-se do Despacho Decisório nº 831256087, de 09.04.2009, da então Delegacia Especial de Instituições Financeiras-Deinf/RJO (fls.6), que, sob o fundamento de que o darf já havia sido integralmente utilizado, não homologou a seguinte Declaração de Compensação-Dcomp:

Quadro 1							
Dcomp	D	Pagamento Indevido ou a Maior (DARF)			Débito Compensado		
		Nº Pagamento	Apuração e Arrecadação	Receita	Valor	Rec/Cód.	Principal
06393.30307.110505.1.3.04-5204 (fls.1/5)	0188448727	05.08.2000 09.08.2000	IOF-7893		885,07	IOF-7893	1a.sem.mai-2005 416,62
Enquadramento legal: arts.165 e 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.							
Quadro 2 (página 2 da Dcomp, às fls.2)							
Valor original do crédito inicial						229,53	
Crédito original na data da transmissão						229,53	
Selic acumulada						81,51%	
Crédito atualizado						416,62	
Total dos débitos desta Dcomp						416,62	
Total do crédito original utilizado nesta Dcomp						229,53	
Saldo do crédito original						0,00	

2 Em Manifestação de Inconformidade-MI (fls.11/16), instruída com os documentos de fls.17/68, o interessado afirma que é entidade fechada de previdência complementar, tendo por objeto instituir plano de previdência complementar e pagar aposentadorias complementares, e, ainda, que:

a) o crédito utilizado teve “origem na apuração de equívoco no procedimento adotado para cálculo do IOF nas operações de empréstimos, conforme laudo técnico em anexo (doc.01)”;

b) equivocou-se no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF e não demonstrou a existência de crédito de IOF, e “declarou como devido exatamente o valor recolhido”;

c) os equívocos nas declarações não criam tributos, e não podem, comprovado o erro de fato, gerar obrigação tributária;

d) “se a confissão do contribuinte não estiver de acordo com a lei e com a realidade fática, nenhum valor terá para o juízo tributário”;

e) se o valor confessado não corresponde às hipóteses de incidência, “a confissão de dívida e o consequente pagamento são absolutamente irrelevantes, não gerando qualquer obrigação tributária”.

3 O interessado alega que “o valor realmente devido para esta competência é de R\$ 550,14, e não R\$ 885,07, como erroneamente declarado em DCTF”. Sustenta que “a existência deste crédito pode ser facilmente observada, bastando-se comparar os valores apresentados como devidos (...), conforme planilha em anexo (doc.2), com a guia de recolhimento da mesma competência (doc.3)”.

4. Afirma que, “desta forma, fica clara a existência de simples equívoco no preenchimento da DCTF (...) e a existência do crédito, bem como a consequente extinção do débito ora indevidamente imputado”.

5 Pede que a MI seja julgada procedente, bem como, que se homologue a compensação procedida, extinguindo-se o crédito tributário cobrado.

6 Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls. 70/76.”

A DRJ/RJ1 decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em acórdão cuja ementa está assim redigida:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA.
MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.*

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IOF. ANO-CALENDÁRIO DE 2000. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o débito ao qual o alegado pagamento indevido ou a maior foi alocado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. IOF. ANO-CALENDÁRIO 2000. EMPRÉSTIMOS. LEGITIMIDADE.

O responsável tributário tem direito à restituição do IOF que recolheu nessa condição, desde que autorizado por aquele que efetivamente suportou tal encargo.”

Ciente do acórdão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual alega erro no cálculo do tributo e, depois, no preenchimento da DCTF retificadora, informado, nesta, como devido, o mesmo valor recolhido; legitimidade para repetição do indébito, pois é entidade fechada de previdência, sem fins lucrativos, administrada pelos próprios participantes, e que, por decisão do Conselho da Recorrente, está autorizada a repetir o indébito e a devolver os valores, posteriormente, aos participantes, tendo registrado os créditos pleiteados como passivo perante estes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para julgamento nesta turma especial.

O processo se iniciou com PER/DCOMP da contribuinte, no qual informou ter realizado pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre Operações Financeiras-IOF referente a operações de empréstimos para seus segurados.

A RFB, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, alimentados por informações prestadas pelo próprio contribuinte, por meio de declarações fiscais próprias, constatou que o pagamento informado foi integralmente utilizado para quitar tributo informado em DCTF, logo, tributo considerado devido, não restando crédito disponível para a compensação declarada.

Isto está claro no quadro “3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL” do despacho decisório, no qual constam os artigos 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN), e o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, como fundamentos para a não homologação da compensação.

Logo, o despacho decisório está bem fundamentado.

A DCTF não foi retificada e as afirmações da contribuinte de que possui créditos e que houve erro na DCTF original não foram provadas nos autos.

Esta turma tem admitido a redução de débito declarado em DCTF somente se forem apresentadas provas inequívocas da ocorrência de erro de fato no seu preenchimento, por meio da escrituração e dos documentos fiscais e contábeis.

Também tem indeferido pedido de diligência para juntada de prova documental em poder do requerente, que não tenha sido carreada aos autos sem a demonstração de impedimento.

São exemplos deste entendimento os Acórdãos 3802-001.290, de 25/09/2012, relatado pelo Conselheiro José Fernandes do Nascimento, e 3802-001.593, de 27/02/2013, relatado pelo Conselheiro Francisco José Barroso Rios, cujas ementas, com grifos meus, são as seguintes:

Acórdão nº 3802-001.290:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO NA FASE RECURSAL. DECISÃO NÃO HOMOLOGATÓRIA MANTIDA.

Na ausência da comprovação da certeza e liquidez do crédito utilizado no procedimento compensatório, deve ser mantida a decisão recorrida que não homologou a compensação declarada pelo mesmo motivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. ENTREGA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. REDUÇÃO DO DÉBITO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO ERRO. OBRIGATORIEDADE.

Uma vez iniciado o processo de compensação, a redução do valor débito informada na DCTF retificadora, entregue após a emissão e ciência do Despacho Decisório, somente será admitida, para fim de comprovação da origem do crédito compensado, se ficar provado nos autos, por meio de documentação idônea e suficiente, a origem do erro de apuração do débito retificado, o que não ocorreu nos presentes autos.

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ANÁLISE DE NOVO ARGUMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não é passível de nulidade, por mudança de motivação, a decisão de primeiro grau que rejeita novo argumento de defesa

suscitado na manifestação de inconformidade e mantém a não homologação da compensação declarada, por da ausência de comprovação do crédito utilizado, mesmo motivo apresentado no contestado Despacho Decisório.

DILIGÊNCIA. REALIZAÇÃO PARA JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL EM PODER DO REQUERENTE. DESNECESSIDADE.

Não se justifica a realização de diligência para juntada de prova documental em poder do próprio requerente que, sem a demonstração de qualquer impedimento, não foi carreada aos autos nas duas oportunidades em que exercitado o direito de defesa.

Recurso Voluntário Negado..

Acórdão nº 3802-001.593:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2004

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DECORRENTES DE RETIFICAÇÃO DE DCTF DEPOIS DE PROFERIDO DESPACHO DECISÓRIO NÃO HOMOLOGANDO PER/DECOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO ORIGINAL. INADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO EM VISTA DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO ADUZIDO.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no caput do artigo 170 do CTN.

Uma vez intimada da não homologação de seu pedido de compensação, a interessada somente poderá reduzir débito declarado em DCTF se apresentar prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no seu preenchimento.

A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento.”

Estas decisões estão amparadas: i) na legislação tributária, que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); ii) na lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito

superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972); iii) no artigo 333 do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

Por estas razões, o pedido de diligência deve ser indeferido e o recurso desprovido.

Outro fato impõe o desprovimento do recurso.

Tratando-se de operações de crédito, como se afirma no caso, a contribuinte do IOF é a pessoa física ou jurídica tomadora do crédito, conforme dispõe o art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e a restituição do tributo somente pode ser feita a quem suportou o encargo ou foi autorizado por este, nos termos do art. 166 do CTN, o que também observado no acórdão recorrido.

A contribuinte atuou apenas como responsável pela retenção e recolhimento do IOF, nos termos do disposto no art. 5º, do Decreto nº 4.494, de 2002, que regulamentava o IOF à época dos fatos.

Os contribuintes, aqueles que assumiram o ônus, foram os tomadores dos empréstimos. Somente estes ou quem esteja expressamente autorizado por eles podem comparecer perante à RFB para repetição do indébito.

Para provar, portanto, legitimidade no pleito, **a contribuinte deveria ter apresentado autorização de cada cliente seu** para que ela efetuasse o pedido, não bastando alegar que por decisão do Conselho da entidade estaria autorizada a repetir o indébito.

Pelo exposto, em especial, tendo em vista que a contribuinte não comprovou em momento oportuno erro na DCTF original que permitisse considerar que o valor pago por meio do DARF informado foi indevido ou a maior, o que implica a inexistência de direito de crédito líquido e certo, com fundamento nos artigos 170 do CTN e 333 do CPC, bem como não comprovou legitimidade para pleitear os créditos alegados, **voto por negar provimento ao recurso voluntário**, mantendo-se o despacho decisório que não reconheceu o direito de crédito pleiteado e não homologou a compensação declarada.

(assinado digitalmente)
Paulo Sergio Celani.